CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS CONTRA INTERRUPÇÕES INDEVIDAS POR AGENTES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR ÁTILA NUNES

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação de agentes públicos municipais diante de manifestações religiosas, visando proteger o livre exercício dos cultos e impedir intervenções indevidas ou arbitrárias, em consonância com os arts. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e com a legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - manifestação religiosa: qualquer expressão pública ou privada de fé, incluídas cerimônias, cultos, liturgias, orações, rituais ou práticas devocionais;

II - agente público: qualquer servidor ou autoridade no exercício de função pública municipal, incluídos os vinculados à vigilância sanitária, à fiscalização urbana e às forças de segurança municipais;

III - intervenção: qualquer forma de suspensão, limitação, interrupção ou modificação da atividade religiosa por ato do poder público.

Art. 3º É vedada a interrupção de cultos, cerimônias, liturgias, rituais ou quaisquer expressões religiosas em curso por agentes públicos municipais, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

§1º O agente público que, no exercício de suas funções, verificar eventual irregularidade durante a realização de culto religioso deverá, preferencialmente, notificar por escrito o responsável pelo templo ou local de reunião, concedendo prazo razoável para eventual adequação ou esclarecimento.

§2º A atuação do agente deverá preservar, em qualquer hipótese, o respeito à fé professada e aos ritos religiosos em curso, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença.

Art. 4º A atuação do agente público diante de práticas religiosas deverá priorizar a orientação e o diálogo, sendo obrigatória, como regra geral, a notificação prévia por escrito, que indique:

I – a identificação da autoridade ou órgão responsável;

II – a descrição da situação supostamente irregular;

III – o prazo para regularização, se cabível.

Assinado digitalmente por VEREADOR ÁTILA NUNES.
Código de validação: 124aef24-4a87-4a77-aa4d-2f2434d110c7
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

§1º A notificação prévia referida no caput constitui medida obrigatória de caráter técnico e preventivo, devendo ser fundamentada e emitida antes de qualquer restrição ou sanção administrativa.

§2º A ausência da notificação prévia prevista neste artigo implicará a nulidade do ato de interrupção e ensejará a apuração de responsabilidade administrativa do agente público envolvido.

Art. 5º A interrupção de práticas religiosas somente será admitida nos seguintes casos:

I – risco comprovado, imediato e grave à segurança pública ou à saúde coletiva;

II – mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

§1º A intervenção deverá observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

§2º É vedada a intervenção baseada unicamente em critérios subjetivos, em juízo pessoal do agente público, em preconceito contra a manifestação religiosa ou em interpretação que não tenha respaldo claro na legislação ou em normas administrativas devidamente estabelecidas.

Art. 6º A infração aos dispositivos desta Lei por parte de agente público ensejará a apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Parágrafo único. Considera-se abuso de autoridade a intervenção que:

I – resulte em interrupção injustificada de ato religioso;

II – não esteja amparada nas exceções legais previstas nesta Lei;

III – esteja fundada em motivação discriminatória quanto à crença professada.

Art. 7º Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, visando assegurar a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 24 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição normativa visa garantir a efetividade da liberdade religiosa, consagrada no art. 5º, VI, da Constituição Federal, e assegurar que o exercício dos cultos não seja interrompido de forma indevida por agentes públicos, muitas vezes sem base técnica ou com motivações discriminatórias.

Embora a liberdade religiosa seja um direito fundamental, na prática, religiosos de diversas confissões, especialmente de matrizes africanas e evangélicas, têm enfrentado interferências e interrupções durante suas celebrações, sob o argumento de controle sonoro, perturbação do sossego ou outras

Assinado digitalmente por VEREADOR ÁTILA NUNES.
Código de validação: 124aef24-4a87-4a77-aa4d-2f2434d110c7
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

justificativas genéricas.

Esta iniciativa propõe um mecanismo jurídico de equilíbrio: por um lado, protege o culto religioso; por outro, não impede a atuação do poder público quando for realmente necessária e devidamente fundamentada. A obrigatoriedade de medidas prévias — notificação, advertência ou mediação fortalece o diálogo e evita abusos de autoridade.

Ao prever a nulidade da interrupção indevida e responsabilização do agente público, a proposta promove a proteção efetiva da fé e da convivência plural em nossa sociedade.

Nesse sentido, peço aos nobres edis a aprovação desta importante proposição legislativa.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo

Assinado digitalmente por VEREADOR ÁTILA NUNES.
Código de validação: 124aef24-4a87-4a77-aa4d-2f2434d110c7
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Assinado digitalmente por VEREADOR ÁTILA NUNES.
Código de validação: 124aef24-4a87-4a77-aa4d-2f2434d110c7
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal